

## PROJETO DE LEI N.º 3.690-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

### OFÍCIO Nº 827/23 - SF

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer da relatora
  - Parecer da Comissão

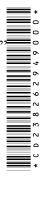
Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação transmissão das línguas indígenas brasileiras.

### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** O poder público desenvolverá programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.
  - Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:
- I preservação, a promoção e a proteção das línguas indígenas, mediante a realização de inventários, registros, vigilância e tombamento, além de outras formas de resguardo e de manutenção de seu acervo;
- II recuperação, o registro das línguas indígenas em vocabulários ortográficos e dicionários e sua codificação em gramáticas, bem como sua preservação por qualquer meio;
- III transmissão, a divulgação das línguas indígenas nas regiões em que são faladas, mediante seu uso nos canais públicos de comunicação, na sinalização urbana e rural, no serviço público comunitário e nos ensinos fundamental e médio, a título de disciplina curricular facultativa, bem como a garantia da oferta de cursos para o ensino dessas línguas em escolas do ensino médio, sempre que houver o número necessário de alunos interessados.
- **Art. 3º** Os documentos públicos requeridos pelos falantes das línguas de que trata esta Lei serão redigidos e expedidos em língua portuguesa e na língua indígena da comunidade do interessado.
- **Art. 4º** As línguas indígenas, especificadas em regulamento, serão protegidas como manifestações da cultura nacional.
- Art. 5° O art. 18, § 3°, da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 18	•
§ 3°	
i) preservação recuperação e transmissão das línguas indígenas brasile	eiı

(NR)



Art. 6° Na regulamentação desta Lei, conceder-se-á especial atenção do disposto no inciso III do art. 2°. atendimento do disposto no inciso III do art. 2°.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal





CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI № 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 18  $\underline{https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-}$ 

1223;8313



Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2019

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE

KAJURU

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.690, de 2019, é originário do Senado Federal, de autoria do Senador Jorge Cajuru, e estabelece que o poder público deve criar um programa para preservar, recuperar e transmitir as línguas indígenas brasileiras.

A proposição assim define o que seja preservação; recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras:

- A preservação envolve inventários, registros e outras formas de proteção.
- A recuperação refere-se ao registro e codificação dessas línguas em dicionários e gramáticas.
- A transmissão inclui a divulgação dessas línguas nos meios de comunicação, sinalização, serviço público, e como disciplina opcional nos ensinos fundamental e médio, com a garantia de cursos onde houver demanda.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasíllia/DF Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com



### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Além disso, estabelece que documentos públicos poderão ser redigidos em português e na língua indígena correspondente, e as línguas indígenas serão protegidas como parte da cultura nacional.

O projeto também altera a Lei nº 8.313/1991 para incorporar a preservação das línguas indígenas entre as prioridades culturais.

O Projeto de lei em questão foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Preservar a riqueza cultural e linguística do Brasil, esse é uma evolução incontestável!

As línguas indígenas são parte essencial do patrimônio imaterial do país, representando a diversidade e a identidade dos povos originários. Ao incluir a preservação, recuperação e transmissão dessas línguas no âmbito das políticas públicas, o PL contribui para combater a extinção de idiomas que carregam conhecimentos ancestrais, tradições, e uma visão de mundo única.

Muitos povos transmitem seus conhecimentos apenas através da língua falada, e quando se perde essa língua, com ela se perde todo o conhecimento tradicional que conduzia o modo de lidar com doenças, com alimentação, com o divino e a natureza, ou seja, todo o "saber" do povo é perdido.





### Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Ao propor que sejam criados dicionários, vocabulários e gramáticas, o projeto de lei assegura uma base sólida para o ensino e a aprendizagem dessas línguas, permitindo que novas gerações possam dominá-las e transmiti-las.

Afinal, a preservação das línguas indígenas vai além da simples conservação; trata-se de garantir que essas línguas continuem a ser vivas e faladas, mantendo a ligação dos povos indígenas com sua história e cultura.

Entendemos que a transmissão das línguas indígenas, especialmente através do ensino formal e dos canais de comunicação, promove o reconhecimento e a valorização desses idiomas por toda a sociedade, reforçando o respeito e a integração das culturas indígenas no cenário nacional.

Ademais, ao garantir que documentos públicos possam ser emitidos nas línguas indígenas, o PL fortalece o direito dos povos indígenas de se expressarem em sua língua materna, um aspecto crucial para sua dignidade e autonomia.

Portanto, este PL é um passo importante na construção de um Brasil mais inclusivo e diverso, que respeita e valoriza suas raízes indígenas, assegurando que essas línguas continuem a ser parte viva da nossa cultura.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

## Deputada JULIANA CARDOSO **Relatora**



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### **PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2019**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.690/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada DILVANDA FARO Presidente





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.690, de 2019.

Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - JORGE KAJURU, dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Segundo a justificativa do autor, "todos os estudos realizados mostram que as línguas faladas por nossos povos indígenas estão ameaçadas de extinção no curto prazo, devido ao baixo número de falantes e à baixa transmissão às novas gerações. A única forma de se evitar isto é por meio de iniciativas que determinem a preservação e a transmissão, incluindo o ensino dessas línguas".

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS); o projeto foi aprovado nos termos do Parecer da relatora, deputada Juliana Cardoso.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

#### II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve





### Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.690 de 2019.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora







### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.690/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR. Presidente





### FIM DO DOCUMENTO